

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 10783/020.147/91-48
Sessão de : 27 de abril de 1994 ACORDAO Nr. 103-14.851
Recurso nr: 76.986 - PIS-REPIQUE - EXS: 1987 e 1988
Recorrente : ESCON - CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA
Recorrida : DRF EM VITORIA - ES

ACAS

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS-REPIQUE - Por se tratar de processo decorrente, aplica-se a decisão proferida no litígio principal, devido a relação de causa e efeito que os vincula.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ESCON - CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso para ajustar a exigência da contribuição PIS ao decidido no processo matriz pelo Acórdão nr. 103-14.797 de 25.04.94, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 1994


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


FLAVIO ALMEIDA MIGOWSKI

- RELATOR

VISTO EM FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA NETO
SESSAO DE: 24 MAR 1995

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, CLOVIS ARMANDO LEMOS CARNEIRO e RUBENS MACHADO DA SILVA (SUPLENTE CONVOCADO). AUSENTE A CONSELHEIRA SONIA NACINOVIC.



Processo nr. 10783/020.147/91-48

Recurso nr: 76.986

Acórdão nr: 103-14.851

Recorrente : ESCON - CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso voluntário, interposto tempestivamente pela epigrafada, com o fito de obter a reforma da decisão em primeira instância proferida na DRF a que está a mesma jurisdicionada.

A exigência fiscal contestada teve origem no Auto de Infração de fls. 1, relativo a Contribuição para ao PIS-DEDUÇÃO do imposto de renda, segundo o disposto no art. 3o. parágrafo 22o., da Lei Complementar nr. 7/70. Abrange o exercício financeiro de 1987 e 1988.

O lançamento em apreço é mera decorrência da ação fiscal levada a efeito na empresa, relativo ao imposto de renda pessoa jurídica, que culminou com a lavratura do Auto de Infração de que trata o Recurso nr. 105.029

Tanto na fase impugnatória, como na fase recursal, a empresa, basicamente, endossou a argumentação expendida no processo principal.

Este, em síntese, o Relatório. 1



Processo nr. 10783/020.147/91-48

Acórdão nr. 103-14.851

V O T O

Conselheiro FLAVIO ALMEIDA MIGOWSKI, Relator:

Recurso tempestivo (fls. 62/63), devendo, pois, ser conhecido.

Pelo Acórdão nr. 103-14.797, de 15.04.94, esta Câmara, deu provimento parcial ao recurso interposto no processo principal.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos capazes de ensejar, na espécie, conclusões diversas.

A vista do exposto, e considerando o disposto no art. 3o. parágrafo 2o. da Lei Complementar nr. 07/70, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo matriz.

Brasília-DF., em 27 de abril de 1994

Flavio A. Migowski
FLAVIO ALMEIDA MIGOWSKI - RELATOR

